



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 196223/2013
ASSUNTO : Tomada de Contas
ÓRGÃO : Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso
CNPJ : 04.603.701/0001-76
GESTOR : Vilceu Francisco Marcheti – Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso
DEMAIS :
- Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU
- Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.
- Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.
- Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.
- Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.
- Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.
- Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.
- Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.
- M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.
- Extra Caminhões Ltda.
- Iveco Latin América Ltda.
RELATOR : Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira
EQUIPE : Aloísio Barros de Carvalho
Cleu Borelli

1 INTRODUÇÃO

Retornam estes autos a Equipe Técnica, por força da Decisão Singular do Exmo. Conselheiro Relator Dr. Luiz Carlos Pereira (Doc. Digital nº 186575-2014), para análise, **quanto ao reflexo processual diante do falecimento do Sr. Vilceu Francisco Marcheti**, no dia 07/07/2014, gestor da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - SETPU à época dos fatos auditados na presente Tomada de Contas, uma vez que este fato tem reflexos processuais e, portanto, demanda manifestação técnica quando da análise instrutória da Tomada de Contas.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

2 PRELIMINAR

A presente Tomada de Contas Ordinária, foi instaurada com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4.157/2011- Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - SETPU, com o objetivo de “apurar e demonstrar os pagamentos realizados em decorrência dos Pregões Presenciais 087/2009 e 088/2009, quantificando o montante impropriamente despendido e os respectivos responsáveis”, in verbis:

Acórdão nº 4.157/2011:

“....Encaminhe-se cópia desta decisão à Secex da 4ª Relatoria para que, em conjunto com a Secex de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, realize imediatamente a instauração de TOMADA DE CONTAS destinada, nos termos constantes da íntegra do voto do Relator, a apurar e demonstrar os pagamentos realizados em decorrência dos Pregões Presenciais nos 087/2009 e 088/2009, quantificando o montante impropriamente despendido e os respectivos responsáveis”.

O objetivo da implantação da Tomadas de Contas está baseada nas razões do voto do Conselheiro Relator transcritas a seguir:

Entretanto, se por um lado afigura-se, inarredável e fortemente, comprovada a ocorrência das irregularidades, consubstanciadas na prática de sobrepreço, de simulação de preço, de omissão de adoção de providências, e de ausência de tomada das garantias, por outro lado, a adoção da quantificação do dano, na forma como realizada pelo Relatório de Auditoria Técnica não se afigura crível e segura, nesta instrução, pois vislumbro terem havido divergências de metodologia de cálculo, da quantificação do dano ao erário, entre a Secretaria de Fazenda e a Auditoria Geral do Estado não confrontadas pelo Relatório de Auditoria, nem questionadas pelo parecer ministerial.

O Relatório Técnico de Auditoria, sem observar estas divergências na quantificação do dano ao erário, e na metodologia de cálculo adotada para chegar-se à esta quantificação, adotou e importou, sob a forma de prova emprestada, o cálculo, e a metodologia a ele inerente, realizado pela Auditoria Geral do Estado – AGE, sem fundamentar a rejeição à quantificação e metodologia de cálculo adotada pela Secretaria de Fazenda.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Pelo cálculo da AGE, por exemplo, as empresas M. Diesel e Rodobens deveriam restituir, ao erário estadual, cada qual, respectivamente, o valor de R\$ 5.594.011,67 à título de ICMS, cujo valor da isenção aproveitada pelas referidas empresas não foi repassado, para desconto, no valor total da operação de alienação ao Estado, Noutro norte, da defesa ofertada pelas empresas M. Diesel (fls. 3983/3987-TCEMT) e Rodobens (fls. 3880/3888-TCEMT), extrai-se que ambas as empresas foram notificadas pela SEFAZ para recolher a título de ICMS o valor da isenção aproveitada pelas referidas empresas que não foi repassado, para desconto, no valor total da operação de alienação feita ao Estado.

Pela Notificação de Lançamento nº. 196328/333/68/2010 (fls. 3985- TCEMT), a SEFAZ notificou a empresa M. Diesel a recolher o valor de R\$ 2.808.061,20 “em decorrência de utilização indevida da isenção prevista no artigo 5º - C c/c artigo 90 do Anexo VII do RICMS-MT, valor este distinto do valor apontado pela AGE, conforme explicitado acima.

Da mesma forma, pela Notificação de Lançamento nº. 195856/333/68/2010, a SEFAZ notificou a empresa Rodobens a recolher o valor de R\$ 3.714.799,08, “em decorrência de utilização indevida da isenção prevista no artigo 5º-C c/c artigo 90 do Anexo VII do RICMS-MT”, valor este distinto do valor apontado pela AGE, conforme explicitado acima.

Outra evidência de que o cálculo efetuado pela Auditoria Geral do Estado – AGE, ora acolhido pela Equipe Técnica em seu Relatório de Auditoria não pode ser tomado como evidência segura e final para a imposição de ressarcimento nestes autos, trata-se do fato de que constatei também, a partir das alegações de defesa e provas apresentadas pelas empresas **M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e Rodobens Caminhões Cuiabá S/A** que, no que se refere à indexação da taxa de juros de 1,95% a.m. para o período de seis meses ao preço final dos caminhões e maquinários vendidos ao Estado de Mato Grosso, há divergência de valores.

A primeira (M. Diesel) argumenta que, como o pagamento foi efetuado antes do prazo, devolveu, a importância de **R\$ 683.277,81**, equivalente a **2,92%** correspondentes ao período de 5 meses de antecedência.

A segunda (Rodobens), argumenta que inseriu juros de **0,565% a.m.** Na composição do preço dos veículos, dada a especialidade das condições de pagamento constante no respectivo edital de pregão (180 dias para o pagamento, contados da entrega dos bens), ressaltando que esses juros foram em patamar menor que os cobrados pela fazenda pública.

Ambas empresas arguíram que o valor dos juros acrescidos ao preço dos caminhões foi em patamar menor que àquele apontado pela AGE. No entanto, tais alegações também **não foram objeto de verificação técnica por parte da Equipe de Auditoria deste E. Tribunal.**

A ausência de auditoria pontual sobre essas arguições e provas constantes dos autos, fragilizaria qualquer determinação de ressarcimento por parte deste Relator, o que reforça meu entendimento de que, apesar de evidenciado a ocorrência de dano ao erário e de participação do ex-secretário e das empresas contratadas, ainda não há a individualização destas condutas para fins de condenação de restituição ao erário, o que é perfeitamente possível ocorrer no bojo de uma Tomada de Contas Especial.



Isto posto, entendo por configuradas as irregularidades apontadas, respectivamente, à gestão do ex-secretário Vilceu Marcheti e à gestão do atual Secretário Arnaldo Alves, mas afasto a imputação do dever de ressarcimento aos mesmos e às empresas pelos fatos acima expostos, determinando, no entanto, a realização imediata, em conjunto pela Secex da 4ª Relatoria e pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, de TOMADA DE CONTAS destinada, nos termos constantes da íntegra deste Voto, a apurar e demonstrar os pagamentos realizados em decorrência dos Pregões Presenciais nos 087/2009 e 088/2009, quantificando o montante impropriamente despendido e os respectivos responsáveis;

Diante de todo o exposto, em 26/07/2013, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, proferiu Decisão Singular instaurando a Tomada de Contas Ordinária.

Em 02/08/2013, foi publicada a Portaria nº 081/2013, constituindo a Comissão Técnica para, no prazo de 120 dias, adotar as providências pertinentes à devida instrução da Tomada de Contas e cumprir o disposto no Acórdão nº 4.157/2011.

Em 29/11/2013 a Equipe Técnica finalizou o relatório da Tomadas de Contas, realizada no âmbito dos Pregões Presenciais nº 87/2009 e nº 88/2009 e respectivas atas de registro de preços e contratos, relativo a aquisição de máquinas, equipamentos e caminhões para executar os trabalhos de manutenção das rodovias estaduais e municipais e vias públicas do Estado de Mato Grosso, celebrados pela Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana - SETPU/SINFRA no exercício de 2009/2010, indicando a existência de dano ao erário no montante de **R\$ 51.205.233,16**, assim distribuído:

- ✓ **R\$ 25.044.731,72** pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de máquinas, equipamentos e caminhões.
- ✓ **R\$ 26.160.501,44** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nos bens pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista.

Diante da constatação do dano ao erário, ensejando a sua restituição aos cofres públicos estaduais, faz-se necessária a citação dos responsáveis a seguir indicados, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 256 do RITCE-MT.

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
 - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.**
1. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 29.560,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
LIBRELATO	29.560,00	0,00	29.560,00

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
 - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.**
2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o **valor total de R\$ 4.377.684,75 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
DYMAK	6.004.684,75	1.627.000,00	4.377.684,75

3. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 5.807.577,97 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
DYMAK	5.807.577,97

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
 - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.**
4. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o **valor total de R\$ 3.212.482,88 (três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
COTRIL	5.692.482,88	2.480.000,00	3.212.482,88

5. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 5.453.702,03 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e três centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
COTRIL	5.453.702,03



- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
 - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.**
6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o **valor total de R\$ 1.404.203,91 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
TORK SUL	2.265.956,16	861.752,25	1.404.203,91

7. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 2.156.285,26 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
TORK SUL	2.156.285,26

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
 - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.**
8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o **valor**

total de R\$ 1.311.902,62 (um milhão, trezentos e onze mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
TECNOESTE	1.711.902,62	400.000,00	1.311.902,62

9. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 1.677.611,69 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
TECNOESTE	1.677.611,69

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
- **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.**

10. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.144.846,77 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
Auto Sueco Brasil	2.144.846,77	-	2.144.846,77

11. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.432.378,19 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.	2.432.378,19

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
- **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
- **Rodobens Caminhões Cuiabá S/A**

12. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.587.790,40 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
RODOBENS	2.587.790,40	-	2.587.790,40

13. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.497.456,16 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
RODOBENS	2.497.456,16

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
 - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.**
14. O Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, a ressarcir o **valor total de R\$ 1.725.759,74 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda	2.409.037,55	683.277,81	1.725.759,74

15. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.518.906,49 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.	2.518.906,49

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
 - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **Extra Caminhões Ltda.**
16. O Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.559.808,70 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil,**

oitocentos e oito reais e setenta centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
Extra Caminhões Ltda.	2.559.808,70	-	2.559.808,70

17. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.500.813,93 (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
Extra Caminhões Ltda.	2.500.813,93

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
- **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
 - **Iveco Latin América Ltda.**

18. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 754.431,61 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
Iveco Latin América Ltda.	754.431,61	-	754.431,61

Frisa-se que até a presente data os responsáveis acima indicados ainda não foram devidamente citados a se manifestarem sobre o conteúdo do Relatório Técnico de Tomada de Contas.



3 DA ANÁLISE

Passa-se a análise do **reflexo processual diante do falecimento do Sr. Vilceu Francisco Marcheti**, gestor da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - SETPU à época dos fatos auditados na presente Tomada de Contas e arrolado como um dos responsáveis pelo dano ao erário no valor de R\$ 45.153.203,10 (R\$ 51.205.233,16 – R\$ 6.052.030,06), em atenção à Decisão Singular do Exmo. Conselheiro Relator Dr. Luiz Carlos Pereira:

O Tribunal de Contas do Estado de Estado de Mato Grosso, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar nº 269/2007, dentre essas competências, destaca-se:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Por seu turno, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE - MT, ao regulamentar as atribuições constitucionais, em seu artigo 5º, estabelece quem devem prestar contas ao TCE-MT:

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III. todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno;

IV. as organizações não governamentais e os entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviço público, as agências reguladoras e executivas;

V. os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio público;

VI. os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VII. os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

VIII. os representantes do Estado ou do Município na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas de direito público participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

Ao julgar as contas desses responsáveis, independente de haver somente irregularidades formais ou irregularidades com débito, conforme artigo 16, da Lei Orgânica, o TCE-MT exerce a função sancionadora aplicando os rigores punitivos da lei, sujeitando os infratores ao pagamento atualizado do débito e/ou aplicação de multa, nos termos do artigo 23, da mesma lei, *verbis*:

Art. 16. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou ilíquidas, definindo conforme o caso, a responsabilidade dos gestores.

(...)

Art. 23. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no artigo 80 desta lei.

Quando a transferência da responsabilidade pela quitação ao espólio ou



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

aos sucessores o inciso XLV, do artigo 5º da Constituição Federal, assim reza:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O inciso retro, acerca da responsabilização, deixa claro que o(s) sucessor(es), somente responde (m) por obrigações do falecido até os limites do patrimônio transmitido (s).

Quanto à legitimidade dos sucessores para responderem por dívida contraída pelo *de cuius* o Código Civil assim disciplina:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(....)

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

(....)

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

No que se refere ao tema, citam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. 1. Os artigos 1784, 1792 e 1997 do CC/2002 dispõem que responde o herdeiro por eventuais débitos do de cuius, a partir do óbito, respeitadas as forças da herança. 2. Logo, não há falar em ilegitimidade dos recorrentes, pois, ainda que falecido o devedor original, pode a demanda ser direcionada contra os seus sucessores, que responderão pelo débito até o limite dos bens deixados pelo de cuius, não havendo tampouco falar em extinção da obrigação que deu ensejo ao feito executivo. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053899704, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 23/05/2013) (Grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HERDEIRO. A herdeira é parte legítima porque não existe inventário em tramitação e, por isso, foi determinada a citação de todos na Ação de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Execução. Ainda, dispõe o art. 1.997 do NCC que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, nas forças da herança. Assim, a Execução vai até as forças da herança. (...) (Apelação Cível Nº 70034813642, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 26/05/2011) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Legitimidade passiva do herdeiro. Os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, nas forças da herança (art. 1997 do Código Civil). (...) APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025914029, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/06/2010) (Grifei)

Em relação aos débitos, o Tribunal de Contas da União - TCU tem entendimento pacífico sobre a transferência da responsabilidade pela quitação ao espólio ou aos sucessores, aplicando diretamente o disposto no inciso XLV, do artigo 5º da Constituição Federal, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 1873/2007 - TCU - PLENÁRIO

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de contas especial. responsável falecido. condenação em débito dos herdeiros até o limite do patrimônio transferido. alegações insuficientes para modificar o acórdão vergastado. conhecimento. negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 4086/2008 - TCU – 1ª Câmara

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO DO CONVÊNIO PARCIALMENTE CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE ALCANÇE DA FINALIDADE PACTUADA. CITAÇÃO. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas com imputação de débito ao espólio do responsável falecido, em face da omissão no dever de prestar contas e da execução parcial do objeto conveniado.

2. O contratado responderá solidariamente pelo débito apurado, em caso de comprovada apropriação indevida dos recursos federais calculados pela diferença entre os valores recebidos e o montante equivalente aos serviços efetivamente executados”.

ACÓRDÃO 2551/2008 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FALSA PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável pela utilização de certidão de tempo de serviço falsa para fins de aposentação, condenando-o ao pagamento das importâncias indevidamente percebidas durante o período em que permaneceu na inatividade.
2. O espólio, ou os sucessores, conforme o caso, respondem solidariamente pelo débito deixado pelo de cujus, até o limite do valor do patrimônio que lhes for transferido

Todavia, verificou-se no andamento processual desta Tomada de Contas – Processo 196223/2013, que os interessados não foram citados, apenas cientificados de sua existência, conforme se observa no Ofício n.º 1701/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 20 de setembro de 2013, enviado ao Sr. Vilceu Francisco Marchetti - Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, nos seguintes termos:

“ENCAMINHO para ciência cópia da Decisão (fls. 01-06 TCE – Doc. Digital n.º 172642/2013) referente à Tomada de Contas em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, pela prática de ato ilegal e antieconômico resultante de dano ao erário decorrente da execução dos contratos e pagamentos oriundos do Pregões Presenciais n.º. 087/2009 e n.º. 088/2009.

INFORMO, que após a elaboração de Relatório Técnico pela equipe responsável, será ofertado prazo para manifestações de defesas.”

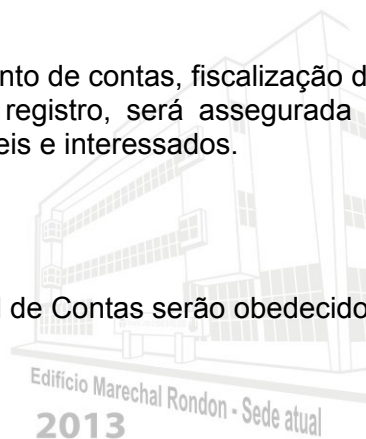
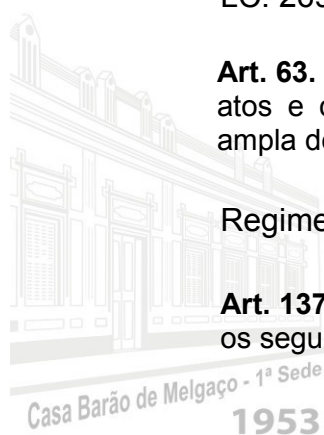
Desta forma, nos termos e com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e nos termos do art. 63 da Lei Complementar n.º 269/2006 e dos artigos 137, 140 e 189 do RITCE/MT, será necessário **a citação dos responsáveis**, para se manifestarem acerca do teor do Relatório desta Tomada de Contas, *verbis*:

LC. 269/2006

Art. 63. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.

Regimento Interno do TCE

Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:



- a) legalidade;
- b) devido processo legal;
- c) ampla defesa;
- d) contraditório;
- e) boa-fé processual;
- f) motivação dos atos decisórios;
- g) publicidade;
- h) razoável duração do processo;
- i) intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

§ 2º. É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida.

§ 3º. Todo e qualquer pedido de diligência será decidido pelo relator, inclusive quanto à solicitação de cópia total ou parcial dos autos, vedada a carga processual.

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

Em relação a citação ou não do “de cujus”, para se manifestar acerca do teor do Relatório Técnico desta Tomada de Contas, destacam-se o trabalho de Lugão¹

“Ainda, outra peculiaridade que merece ser ressaltada é quanto ao estabelecimento da regular relação jurídica mesmo ante a ausência de citação, em virtude de falecimento do responsável. Seria legal transferir ao espólio ou aos herdeiros e sucessores a obrigação de responder pelos atos irregulares por ele praticados, ou pelos danos causados ao Erário? Mais uma vez, é conveniente ressaltar a importância da citação para o exercício das garantias processuais e constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Embora a relação processual só se complete com a citação, tratando-se o processo no TCU voltado não só à apuração de responsabilidades, mas também à reparação do dano ao Erário, é lícito, como regra, prosseguir o curso processual, responsabilizando, nos autos, o espólio ou os herdeiros. Nesse caso, a relação processual é aperfeiçoada com a citação dos herdeiros ou do espólio, mesmo nos casos em que não tenha havido a citação em vida do de cujus.

Esse entendimento deriva da regra constitucional de que as obrigações de cunho patrimonial transmitem-se aos sucessores. Corolário dos princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público que a ausência de citação do responsável em vida não seja determinante para a não recomposição do Erário. Assim sendo, estes devem ser chamados a explicar ou devolver os valores públicos que indevidamente fizeram parte do espólio. Esse entendimento deriva do contido no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Se não fosse assim, seria admitir a possibilidade de perpetuar, em favor dos sucessores, eventual enriquecimento sem causa, o que acarretaria afronta ao ordenamento jurídico. E a obrigatoriedade constitucional de prestar contas, sob pena de responsabilidade pessoal pelos danos causados, ou mesmo presumidos, ao erário, cria para o gestor uma obrigação potencial, caso seja condenado em débito, o que reforça a transmissibilidade da responsabilidade no processo do TCU”.

Nesse mesmo diapasão citam-se as jurisprudências do TCU:

Acórdão n. 174/2004 – TCU – 1ª Câmara

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo como responsável o Sr. Edimário Neres de Souza (falecido), ex-Prefeito do Município de Cafarnaum/BA, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 510/MPAS/SAS/1996, por meio do qual foi repassado ao Município o montante de R\$ 102.950,50, objetivando o fornecimento de cestas básicas, filtros e cobertores a pessoas carentes.

1 LUGÃO, Jorge Luiz Carvalho. A citação no processo do Tribunal de Contas da União: suas peculiaridades. UNB/Instituto Serzedelo Correia, Brasília – DF, 2006. 29 p.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1– julgar irregulares as contas do Sr. Edimário Neres de Souza (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, e 23, inciso III, todos da Lei n. 8.443/1992;

9.2 – condenar o espólio do Sr. Edimário Neres de Souza ou, caso tenha havido partilha, os seus herdeiros legais, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 102.950,50 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 11/12/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação”.

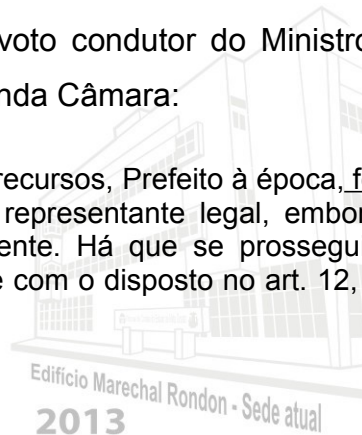
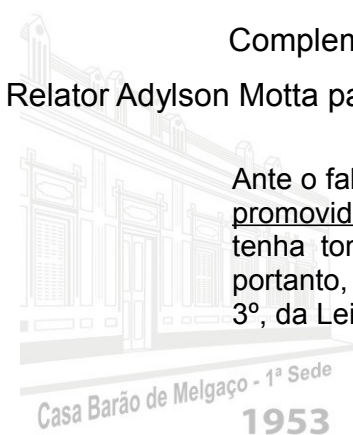
Transcreve-se o excerto do voto condutor do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa para o Acórdão nº 255/2003 – TCU Primeira Câmara:

9. No presente caso, com o falecimento do Sr. Sebastião Paulino dos Santos, ex-Presidente da Associação dos Futuros Produtores do Nordeste, responsável pela aplicação dos recursos públicos federais examinados nesta Tomada de Contas Especial, os sucessores do de cujus devem responder pelo débito apurado nestes autos, no limite do valor do patrimônio que lhes for transferido, em razão da partilha dos bens que vier a ser sentenciada judicialmente, conforme dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supracitados.

10. Todavia, enquanto não houver a partilha dos bens eventualmente deixados pelo de cujus, o espólio é quem deve ser condenado à reparação do dano causado ao erário, sendo representado, de acordo com o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo inventariante, que, neste caso, é o Sr. Jonas Paulino dos Santos, conforme informação constante da fl. 100.

Complementando, ainda, citam-se excerto do voto condutor do Ministro-Relator Adylson Motta para o Acórdão nº 387/2003 – TCU Segunda Câmara:

Ante o falecimento do responsável pela gestão dos recursos, Prefeito à época, foi promovida a regular citação de seu espólio, cuja representante legal, embora tenha tomado ciência da citação, permaneceu silente. Há que se prosseguir, portanto, no julgamento dos autos, de conformidade com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.





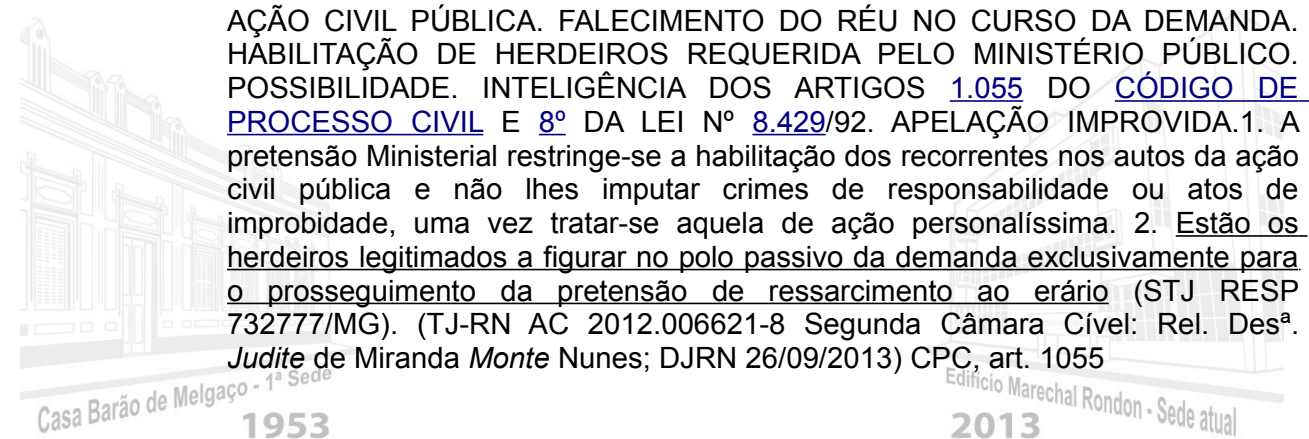
Todavia, por meio de pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não foi possível ainda identificar a existência de Ação de Inventário em nome do *de cuius*, não sendo possível por ora, confirmar se sua esposa (**Maria Elisa Marchetti**) ou seus filhos (**Rigoberto Anderson Marchetti, Cláudio Francisco Marchetti e Valéria Marchetti**) foram nomeados oficialmente inventariantes.

Sabe-se, no entanto, que ainda não houve o ajuizamento de nenhuma ação civil sucessória; por conseguinte, não há a possibilidade de os herdeiros do requerido atuarem no polo passivo da presente demanda, visto que a partilha de bens ainda não se efetivou. Desse forma, quem deve atuar no polo passivo da ação é o espólio do requerido, representando, por ora, pelo herdeiros.

Inclusive esse é o entendimento dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO). LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. I - A legitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação civil pública objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário por ato de improbidade administrativa é questão pacífica, pois decorrente da [Constituição Federal](#) (art. 129, inc. III), estando também prevista na Lei [8.429/92](#) (art. 17) e na Lei Complementar [75/93](#) (art. 6º, inc. XIV, alínea f), bem como na Súmula 329 do STJ. II - Havendo indícios de que o réu (ex-prefeito) teria praticado e/ou se beneficiado com os alegados atos ímprobos, e ocorrendo o seu óbito, há de se reconhecer a legitimidade passiva do espólio, requerida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento do suposto dano causado ao erário (art. 8º da Lei [8.429/92](#)). III - Nego provimento ao agravo de instrumento. (12656 BA 2008.01.00.012656-4. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Data do Julgamento: 03/03/2009 TERCEIRA TURMA. Data da Publicação: 20/03/2009 e-DJF1 p.185.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS [1.055 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#) E [8º DA LEI Nº 8.429/92](#). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão Ministerial restringe-se a habilitação dos recorrentes nos autos da ação civil pública e não lhes imputar crimes de responsabilidade ou atos de improbidade, uma vez tratar-se aquela de ação personalíssima. 2. Estão os herdeiros legitimados a figurar no polo passivo da demanda exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (STJ RESP 732777/MG). (TJ-RN AC 2012.006621-8 Segunda Câmara Cível: Rel. Desª. *Judite de Miranda Monte Nunes*; DJRN 26/09/2013) CPC, art. 1055





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

Destaca-se, ainda, que no âmbito da Ação Civil Pública nº 34385-19.2010.811.0041, em curso na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Vilceu Francisco Marchetti e outros, objetivando a responsabilidade por atos de Improbidade Administrativa cumulada com Ressarcimento de Dano, foram habilitados como herdeiros do Espólio de Vilceu Francisco Marchetti, **Maria Elisa Marchetti** e seus filhos **Rigoberto Anderson Marchetti**, **Cláudio Francisco Marchetti** e **Valéria Marchetti**, residente nos seguintes endereços:

- **Maria Elisa Marchetti** - Rua São Bernardo do Campo, 265, bairro Centro, CEP. 78.850.000 – Primavera do Leste - MT., ou Rua Professora Hermínia Torquato da Silva, 401, Apartamento 1901, Portal da Chapada, bairro Parque Eldorado, Cuiabá – MT.

Todavia, nas cópias dos Termos de Cessão de Uso de Equipamentos, assinados pelo Sr. Vilceu e acostados nesta Tomada de Contas (Protocolo Digitalizado 39292/2011_69, páginas 2, 9 e 16) constam o seguinte endereço residencial: Av. Dr. Hélio Ribeiro, 401, Apartamento 1901, Portal da Chapada, bairro Parque Eldorado, Cuiabá – MT.

- **Rigoberto Anderson Marchetti** - Rua São Bernardo do Campo, 265, bairro Centro, CEP. 78.850.000 – Primavera do Leste - MT.

- **Cláudio Francisco Marchetti** - Rua Passo Fundo, 431, bairro Primavera II, CEP. 78.850-000 – Primavera do Leste – MT.

- **Valéria Marchetti** - Rua São Bernardo do Campo, 265, bairro Centro, CEP. 78.850.000 – Primavera do Leste - MT.

Portanto, no caso específico do *de cuius*, indica-se que a citação sobre o conteúdo do Relatório Técnico de Tomada de Contas, seja aos herdeiros de VILCEU FRANCISCO MARCHETTI, nas pessoas de Maria Elisa Marchetti, Rigoberto Anderson Marchetti, Cláudio Francisco Marchetti e Valéria Marchetti, em consonância aos ditames previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e dos artigos 137, 140 e 189 do RITCE/MT., e jurisprudências.



4 CONCLUSÃO

Nestes termos e com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e dos artigos 137, 140 e 189 do RITCE/MT e jurisprudências, será necessário **a citação dos responsáveis** arrolados neste processo, e no caso específico do *de cujus*, a citação aos herdeiros, para se manifestarem acerca do teor do Relatório Técnico de Tomada de Contas, conforme segue:

- **Herdeiros do Sr. Vilceu Francisco Marchetti**, Ex-Secretário de Estado da SETPU, na pessoa de Maria Elisa Marchetti, Rigoberto Anderson Marchetti, Cláudio Francisco Marchetti e Valéria Marchetti; e **Sr. Valter Antonio Sampaio**, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU - itens nº 1 a 18;
- **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.** - item nº 1;
- **Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.** - itens nº 2 e 3;
- **Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.** - itens nº 4 e 5;
- **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.** - itens nº 6 e 7;
- **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.** - itens nº 8 e 9;
- **Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.** - itens nº 10 e 11;
- **Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.** - itens nº 12 e 13;
- **M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.** - itens nº 14 e 15;
- **Extra Caminhões Ltda.** - itens nº 16 e 17 e
- **Iveco Latin América Ltda.** - item nº 18

Nos seguintes endereços:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Nome	Endereço
Maria Elisa Marchetti	Rua São Bernardo do Campo, 265, bairro Centro, CEP. 78.850.000 – Primavera do Leste - MT.
	Rua Professora Hermínia Torquato da Silva, 401, Apartamento 1901, Portal da Chapada, bairro Parque Eldorado, Cuiabá – MT.
	Av. Dr. Hélio Ribeiro, 401, Apartamento 1901, Portal da Chapada, bairro Parque Eldorado, Cuiabá – MT
Rigoberto Anderson Marchetti	Rua São Bernardo do Campo, 265, bairro Centro, CEP. 78.850.000 – Primavera do Leste - MT.
Cláudio Francisco Marchetti	Rua Passo Fundo, 431, bairro Primavera II, CEP. 78.850-000 – Primavera do Leste – MT
Valéria Marchetti	Rua São Bernardo do Campo, 265, bairro Centro, CEP. 78.850.000 – Primavera do Leste - MT.
Valter Antonio Sampaio	Rua Manoel Leopoldino, 123, Apartamento 701 – Edifício Barão de Mauá – bairro Araés - Cuiabá - MT
Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.	Av. Fernando Corrêa da Costa, 5635 - Parque Ohara - CEP: 78.080-300 - Cuiabá - MT
Extra Caminhões Ltda.	Av. Fernando Corrêa da Costa, 5.700 – bairro Coxipó - CEP 78.085-000 - Cuiabá - MT
M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.	Av. da FEB, 2138 – bairro da Manga – CEP 78.115.000 - Várzea Grande - MT
Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.	BR 364 Km 16,3, s/n - Distrito industrial - Cuiabá - MT
Iveco Latin América Ltda.	Rod. MG 238, Km 73,5 - Jardim Primavera II – CEP 35.703-106 - Sete Lagoas – MG
Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.	Av. Fernando Correia da Costa, 2360 - CEP 78.070-000 - Cuiabá - MT
Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.	Av. da FEB, 2241 – Ponte Nova – CEP 78.115-000 - Várzea Grande -MT
Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.	Av. da FEB, 2051 – bairro Cristo Rei – CEP 78.110-000 - Várzea Grande -MT
Librelato Implementos Agrícolas e rodoviários Ltda.	Rodovia SC 438 km 01, 69 – bairro Samuel Sandrini – CEP 88.870-000 – Orleans - SC
Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.	Av. Gov. Júlio Campos, 3981 - Jardim Glória – CEP 78.140-400 - Várzea Grande - MT

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de novembro de 2014.

Aloísio Barros de Carvalho

Auditor Público Externo

1953

Cleu Borelli

Auditor Público Externo

2013